



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

RELATÓRIO Nº 76/2020/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SPOA/SE

Brasília, 05 de outubro de 2021.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de pedido de **Impugnação**, referentes à Concorrência nº 01/2021, cujo objeto da licitação é a de contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse do Ministério da Infraestrutura.

2. INTERESSADO

I - SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL (SINAPRO/DF), CNPJ nº 00.580.662/0001-88

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a requerente apresentou pedido de impugnação (4670980) ao Edital de Licitação da Concorrência Minfra nº 01/2021 (4488152).

3.2. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual.

3.3. Em apertada síntese, requer o Impugnante que sejam corrigidas as seguintes irregularidades constantes no edital e seus anexos:

I - Do valor contratual e recursos orçamentários: no subitem 3.5.2 do Edital sugere a seguinte redação: "*O MINFRA poderá, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 60 dias, efetuar revisão dos percentuais de remuneração praticados com a contratada, em decorrência de eventual redução identificada nas referências de mercado, por meio de termo aditivo*";

II - Da apresentação das propostas de preços: requer a eliminação da alínea "e" do item 14.2 do Edital, por entender que "*o contratante tem direito a repasse equivalente ao percentual máximo e nenhuma licitante pode lhe oferecer percentual inferior, sendo que em tal contexto, não faz sentido algum valorar o percentual de repasse*", com base no item 3.11 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária;

III - Da apresentação dos documentos de habilitação: requer a retificação do previsto no subitem 18.2.2.4 do Edital para R\$ 1.496.612,30, para fins de comprovação do patrimônio mínimo exigido, nos termos do que dispõe o art. 31, §3º da Lei nº 8.666/93;

IV - Das condições pré-contratuais: "no que diz respeito ao subitem 25.1.1.1 e item 31.5 do Edital, em ambos, na terceira linha, ao invés de "...obedecida a ordem de classificação das Propostas Técnicas", requer que seja alterado para "...obedecida a ordem de classificação no julgamento final das Proposta Técnica e de Preços", conforme previsto no item 16.5 e alíneas "a" e "b" do edital; e

V - Da Minuta do Contrato: no item 10.5, II, requer que conste o seguinte trecho: **mediante reembolso dos custos ocorridos**. Já no subitem 13.3.1.2, n 24, existe menção aos formatos, mas não cita quais. Assim, requer a complementação.

4. DA ANÁLISE

4.1. Após apreciação dos fundamentos elencados na impugnação, passamos a análise do mérito.

4.2. Preliminarmente, informamos que esta Comissão Especial de Licitação - CEL solicitou subsídios formais a Assessoria de Comunicação do Ministério das Infraestruturas - AESCOM, na qualidade de área técnica demandante, quanto as questões ora analisadas.

4.3. Por sua vez, a AESCOM submeteu os questionamentos a Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM, enquanto órgão central do SICOM ao qual este Ministério responde, conforme determinação da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2018.

4.4. Dostarte, em síntese, restou o seguinte posicionamento técnico:

I - Do valor contratual e recursos orçamentários: incorporar o termo sugerido pelo Impugnante no item 3.5.2 do Edital, que passa para a seguinte redação: "*O MINFRA poderá, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 60 dias, efetuar revisão dos percentuais de remuneração praticados com a contratada, em decorrência de eventual redução identificada nas referências de mercado, por meio de termo aditivo*". **Deferido o pleito**;

II - Da apresentação das propostas de preços: a definição do percentual foi realizada como base em pesquisa de preços, tendo como referência os percentuais praticados pelos anunciantes do SICOM. A negociação do repasse, na forma de disputa, é um procedimento legítimo que o anunciante tem a seu favor como forma de proceder à negociação prevista nas Normas-Padrão do CENP, a qual determina em seu item 6.4 que é facultado à Agência **NEGOCIAR** parcela do “desconto padrão de agência” a que fizer jus com o respectivo Anunciante, observados os parâmetros contidos no ANEXO “B” – SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS. Em face disso, entende-se que, atendendo aos preceitos da Lei nº 8.666/1993 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, os órgãos ou entidades devem realizar pesquisa de preços. No caso de pesquisa de preços para a definição de percentuais para fins de instruir propostas de preços em editais de licitação para a contratação de serviços de publicidade, os integrantes do SICOM se utilizam da planilha disponibilizada pela SECOM, na sua página oficial, a qual contém a remuneração praticada pelos anunciantes do SICOM a partir dos contratos vigentes mantidos com agências de propaganda. Portanto, quando da submissão do Edital do MINFRA à SECOM, o Edital estabeleceu o percentual mínimo de 5%, como ponto de partida da disputa, com base na sua pesquisa de preços, motivo pelo qual deve ser **indeferido o pleito**;

III - Da apresentação dos documentos de habilitação: sugerimos a adequação do patrimônio líquido exigido nos subitem 18.2.2.4 e 18.5 “c” do Edital para o limite de 10% do valor global proposto da contratação, nos termos do que dispõe o art. 31, §3º da Lei nº 8.666/93. **Deferido o pleito**;

IV - Das condições pré-construtivas: sugere-se que a classificação prevista nos subitens 25.1.1.1 e item 31.5 do Edital seja dita sem referência às propostas. Apenas “na ordem de classificação” para abranger a classificação no certame. **Indeferido o pleito**; e

V - Da Minuta do Contrato: Não procede a alteração do item 10.5, II do Edital, tendo em vista o disposto no inciso III do subitem 10.5 do Edital do MINFRA. **Indeferido o pleito**. Já no subitem 13.3.1.2, nº 24, houve falha material na redação do item devendo-se adotar a seguinte redação: “*Recusar a encaminhar, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, sem ônus para esta, cópia de peças produzidas, desde que não seja para uso em veiculação em mídia paga, nos formatos dispostos no item 5.1.12.*”. **Deferido o pleito**.

4.5. Assim, com base nas manifestações técnicas, assiste parcial razão o Impugnante, carecendo retificação do Edital do certame em comento nos itens 3.5.2, 18.2.2.4, 18.5 “c”, 25.1.1.1 e 31.5, e subitem 13.3.1.2, nº 24, do Anexo IV do Edital - Minuta de Contrato, conforme abaixo:

No item 3.5.2,

Onde se lê: “O MINFRA poderá, a qualquer tempo, efetuar revisão dos percentuais de remuneração praticados com a contratada, em decorrência de eventual redução identificada nas referências de mercado, por meio de termo aditivo.”,

Leia-se: “O MINFRA poderá, a qualquer tempo, **mediante aviso prévio de 60 dias**, efetuar revisão dos percentuais de remuneração praticados com a contratada, em decorrência de eventual redução identificada nas referências de mercado, por meio de termo aditivo.”.

No item 18.2.4.4,

Onde se lê: “A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 01 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea ‘a’, ou menor que 01 (um), no cálculo do índice referido na alínea ‘b’, todos do subitem 18.2.4.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-financeira deverá incluir, no Invólucro nº 5, comprovante de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais).”,

Leia-se: “A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 01 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea ‘a’, ou menor que 01 (um), no cálculo do índice referido na alínea ‘b’, todos do subitem 18.2.4.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-financeira deverá incluir, no Invólucro nº 5, comprovante de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a **R\$ 1.496.612,30 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos)**.”.

No item 18.5, “c”,

Onde se lê: “comprovação de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a R\$ R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais), se qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente – a serem apurados por intermédio da consulta on-line a que se refere o subitem 19.1.1 deste Edital – apresentar resultado igual ou menor que 01 (um).”,

Leia-se: “comprovação de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a **R\$ 1.496.612,30 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos)**, se qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente – a serem apurados por intermédio da consulta on-line a que se refere o subitem 19.1.1 deste Edital – apresentar resultado igual ou menor que 01 (um).”.

No item 25.1.1.1,

Onde se lê: “Se a licitante vencedora não comparecer nos prazos estipulados para assinar o contrato, o MINFRA poderá convocar as licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação das Propostas Técnicas, para assinar o contrato em igual prazo e nas mesmas condições estabelecidas para a licitante que deixou de assinar o contrato, ou revogar esta concorrência, independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8.666/1993.”,

Leia-se: “Se a licitante vencedora não comparecer nos prazos estipulados para assinar o contrato, o MINFRA poderá convocar as licitantes remanescentes, obedecida a ordem de **classificação**, para assinar o contrato em igual prazo e nas mesmas condições estabelecidas para a licitante que deixou de assinar o contrato, ou revogar esta concorrência, independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8.666/1993.”.

No item 31.5,

Onde se lê: "Se, durante a execução do contrato, o instrumento firmado com a contratada não for prorrogado, ou for rescindido, nos casos previstos na legislação e no contrato, o MINFRA poderá convocar as licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação das Propostas Técnicas, para dar continuidade à execução do objeto do contrato, desde que concordem e se disponham a cumprir todas as condições e exigências a que estiver sujeita a signatária do contrato.",

Leia-se: "Se, durante a execução do contrato, o instrumento firmado com a contratada não for prorrogado, ou for rescindido, nos casos previstos na legislação e no contrato, o MINFRA poderá convocar as licitantes remanescentes, obedecida a ordem de **classificação**, para dar continuidade à execução do objeto do contrato, desde que concordem e se disponham a cumprir todas as condições e exigências a que estiver sujeita a signatária do contrato."

No subitem 13.3.1.2, nº 24, do Anexo IV do Edital - Minuta de Contrato,

Onde se lê: "Recusar a encaminhar, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, sem ônus para esta, cópia de peças produzidas, desde que não seja para uso em veiculação em mídia paga, nos seguintes formatos.",

Leia-se: "Recusar a encaminhar, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, sem ônus para esta, cópia de peças produzidas, desde que não seja para uso em veiculação em mídia paga, **nos formatos dispostos no item 5.1.12**".

4.6. Ainda, em atenção ao §4º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com manifestação da SECOM, entende esta Comissão Especial de Licitação que os ajustes acima não afetam a formulação das propostas dos licitantes, razão pelo qual fica mantida a data da sessão de abertura da Concorrência Minfra nº 01/2021 para o dia 13/10/2021 às 10h no Auditório Paulo Denys, 4º andar - Ala Oeste, Edifício Anexo do Ministério da Infraestrutura, Bloco "R", Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF.

5. DA DECISÃO

5.1. Pelas razões acima expostas, subsidiada pela análise da área técnica demandante, em conformidade com o §1º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **esta Comissão Especial de Licitação**, no exercício de suas atribuições, **CONHECE** a Impugnação interposta pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL (SINAPRO/DF), CNPJ nº 00.580.662/0001-88, no processo licitatório referente ao Edital da Concorrência Minfra nº 01/2021, e no mérito, da **PARCIAL PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, retificando os itens 3.5.2, 18.2.2.4, 18.5, "c", 25.1.1.1 e 31.5 do Edital e subitem 13.3.1.2, nº 24, do Anexo IV do Edital - Minuta de Contrato.

5.2. Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, este Relatório e as informações sobre as retificações ao Edital deverão ser publicadas e disponibilizadas a todos interessados no site oficial deste Ministério da Infraestrutura (<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/conteudo/licitacoes-na-modalidade-concorrencia>).

5.3. Fica mantida a data da sessão de abertura da Concorrência Minfra nº 01/2021 para o dia 13/10/2021 às 10h no Auditório Paulo Denys, 4º andar - Ala Oeste, Edifício Anexo do Ministério da Infraestrutura, Bloco "R", Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF.

Comissão Especial de Licitação

CEL



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Alves Ribeiro, Chefe de Divisão**, em 06/10/2021, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Henrique Monteiro Pimentel, Membro de Comissão**, em 06/10/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4677736** e o código CRC **BA42481B**.



Referência: Processo nº 50000.028689/2020-67



SEI nº 4677736

Esplanada dos Ministérios, Bloco - Bairro Asa Norte
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br